

Proc. 7 745/43

(CJT-243/44)

1944

MLP.

É condição essencial para o cabimento do recurso extraordinário, de acôrdo com o art. 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho, que seja apontada a divergência de interpretação do mesmo texto legal ou norma jurídica.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que o Dr. José Cândido Tolosa de Oliveira e Costa interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região, que deu provimento, em parte, ao recurso interposto da sentença da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, na reclamação apresentada contra o recorrente por Iolanda Lang:

CONSIDERANDO, de início, que não procede a preliminar levantada pela recorrida sobre a intempestividade do recurso, eis que, publicado o acórdão em 11 de março de 1943, o prazo para recorrer terminou em 19 daquele mês e ano - data do despacho do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional mandando juntar aos autos a petição de fls. 103;

CONSIDERANDO que, em face do art. 203 do Regulamento aprovado pelo Decreto 6 596, de 12 de dezembro de 1940, não tem cabimento o presente recurso extraordinário, pois, o recorrente não demonstrou a divergência de interpretação de lei ou normas de direito para o cabimento do mesmo;

CONSIDERANDO, ainda, que, fixada a responsabilidade da recorrente e excluída a do Governo, por inapplicabilidade do art. 50, letra 1, § 3º, da Lei n. 62, de 5 de junho de 1935, não é de se cogitar da hipótese versada no acórdão citado pela recorrente para interposição do seu recurso;

Proc. 7 725/43

M. T. L. G. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos (quatro a três), não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1944.

a)	Oscar Saraiva	Presidente
a)	Rômulo Gomes Curdin	Relator
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 8 / 5 / 44.

Publicado no "Diário da Justiça" em 23 / 5 / 44.

pag. 2098-